



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134650 - SP
(2022/0153759-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRECHO IGNÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE : H.T.L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES - SP093179
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DOCUMENTO ASSINADO POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. "Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal estadual decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente" (AgInt no AREsp n. 2.246.569/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24.4.2023, DJe de 26.4.2023).
2. "O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas" (REsp n. 986.972/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 23.10.2012.).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.650 - SP
(2022/0153759-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brecho Ignácio Ferreira e outra interpõem agravo interno contra a decisão, de fls. 494/496, integrada pela decisão de fls. 513/516, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Reiteram os agravantes a violação do art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que "o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, por não abranger toda a controvérsia" (fl. 522).

Afirmam que, para a propositura da execução, "não basta o Contrato de Desconto estar assinado pelo devedor e por duas testemunhas" (fl. 523), pois o título também deve ser líquido, certo e exigível, "sendo assim necessária a comprovação do inadimplemento dos devedores originários das duplicatas descontadas através do devido protesto, o que não ocorreu no presente caso" (fl. 523).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.650 - SP
(2022/0153759-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRECHO IGNÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE : H.T.L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES - SP093179
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DOCUMENTO ASSINADO POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. "Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal estadual decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente" (AgInt no AREsp n. 2.246.569/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24.4.2023, DJe de 26.4.2023).

2. "O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas" (REsp n. 986.972/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 23.10.2012.).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 494/496):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 494, II, 783, 798, "c" e "d", 803, I, e III, parágrafo único, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 330):

APELAÇÃO. Embargos à Execução de Título extrajudicial. Contrato de desconto de títulos de crédito. Documento assinado por 2 (duas) testemunhas. Artigo 784, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Existência de título executivo extrajudicial. Recurso não provido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 342/346).

Sustentam os agravantes que o contrato de desconto e os borderôs com as duplicatas não ostentam a qualidade de título executivo, uma vez que tais instrumentos vieram desacompanhados das respectivas duplicatas protestadas, e sem a taxa de juros estipulada.

Alegam que o "ônus de comprovar a inadimplência é do recorrido/exequente, que haveria de apresentar os títulos protestados, haja vista que, tratando-se de duplicatas, a prova da inadimplência se faz pelo protesto dos títulos, não se revestindo de prova hábil mera relação de títulos pendentes" (fl. 361).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Verifico, inicialmente, que não procede a alegação de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas pelas partes, de forma devidamente fundamentada. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada

violação ao art. 489, § 1º, III do Código de Processo Civil de 2015.

2. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.994.845/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24.10.2022, DJe de 27.10.2022.)

Observo, por outro lado, que a Corte local entendeu que o contrato de desconto de títulos de crédito preencheu os requisitos previstos no art. 784, II, do Código de Processo Civil, não podendo se falar, portanto, em inexistência de título executivo extrajudicial, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 332/334):

(...)

Pretende, a instituição financeira, com a presente execução a satisfação do crédito oriundo do contrato de desconto de títulos de crédito firmado entre as partes. Como declarado pela r. sentença:

"De fato, consoante se deduz da leitura dos autos do processo de execução a pretensão deduzida pela embargada tem por fundamento duplicatas mercantis emitidas pela embargante HTL Transportes e Logística Ltda. e acostadas às páginas 130/140 e integrantes dos aditivos contratuais acostados às páginas 123/129"

(...)

Na espécie vertente, o contrato firmado entre as partes é de meridiana clareza ao preconizar que o desconto tem caráter pro solvendo e que "as partes reconhecem que este contrato acompanhado do borderô de cobrança e dos títulos inadimplidos constitui-se em título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585 do Código de Processo Civil." (cláusula 6ª), salientando-se que o instrumento está firmado pelas partes e por duas testemunhas (páginas 121/122)".

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que não se pode falar em

inexistência de título executivo extrajudicial.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que “O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes (grifo nosso)”. É o caso.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

(...) (destaquei)

Com efeito, destaco que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que o contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 614, III, DO CPC.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.
2. O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes.
3. No caso, a propositura da ação executiva com base em nota promissória vinculada ao contrato de desconto bancário foi condicionada à prova do inadimplemento pelos sacados, ou seja, a exigibilidade do título só seria caracterizada no caso do não pagamento das duplicatas pelos devedores originários.
4. A não comprovação do inadimplemento das duplicatas impede o ajuizamento da execução, nos moldes em que ora proposta, sendo certo que tal prova deve acompanhar a exordial, porquanto inerente à própria exigibilidade da obrigação.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 986.972/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 23.10.2012.) (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Intimem-se.

Inicialmente, observo que a Corte local entendeu que o contrato de desconto de títulos de crédito preencheu os requisitos previstos no art. 784, II, do Código de Processo Civil, não podendo se falar, portanto, em inexistência de título executivo extrajudicial, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 332/334):

(...) Pretende, a instituição financeira, com a presente execução a satisfação do crédito oriundo do contrato de desconto de títulos de crédito firmado entre as partes. Como declarado pela r. sentença:

“De fato, consoante se deduz da leitura dos autos do processo de execução a pretensão deduzida pela embargada tem por fundamento duplicatas mercantis emitidas pela embargante HTL Transportes e Logística Ltda. e acostadas às páginas 130/140 e integrantes dos aditivos contratuais acostados às páginas 123/129” (...)

Na espécie vertente, o contrato firmado entre as partes é de meridiana clareza ao preconizar que o desconto tem caráter pro solvendo e que “as partes reconhecem que este contrato acompanhado do borderô de cobrança e dos títulos inadimplidos constitui-se em título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585 do Código de Processo Civil.” (cláusula 6ª), salientando-se que o instrumento está firmado pelas partes e por duas testemunhas (páginas 121/122)”.

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que não se pode falar em inexistência de título executivo extrajudicial.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que “O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes (grifo nosso)”. É o caso.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença. (...) (destaquei)

Nesse contexto, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que o contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas, caso dos autos. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 614, III, DO CPC.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes.

3. No caso, a propositura da ação executiva com base em nota promissória vinculada ao contrato de desconto bancário foi condicionada à prova do inadimplemento pelos sacados, ou seja, a exigibilidade do título só seria caracterizada no caso do não pagamento das duplicatas pelos devedores originários.

4. A não comprovação do inadimplemento das duplicatas impede o ajuizamento da execução, nos moldes em que ora proposta, sendo certo que tal prova deve acompanhar a exordial, porquanto inerente à própria exigibilidade da obrigação.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 986.972/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 23.10.2012.) (grifo nosso)

Ressalto, por fim, que não procede a alegação de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas pelas partes, de forma devidamente fundamentada, conforme visto acima. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal estadual decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

3. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.569/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24.4.2023, DJe de 26.4.2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.134.650 / SP

Número Registro: 2022/0153759-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10403319220158260224 104033192201582602242 1040331922015826022440076915320138260224
1040331922015826022450000 20180000587677 20210000089107 20210000178067 40076915320138260224

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRECHO IGNÁCIO FERREIRA

AGRAVANTE : H.T.L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES - SP093179

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRECHO IGNÁCIO FERREIRA

AGRAVANTE : H.T.L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES - SP093179

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de setembro de 2023